

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.908, DE 2001 (Apenso o Projeto de Lei n.º 6.625, de 2002)

Dispõe sobre o fornecimento de transporte, alimentação e pousada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), aos pacientes cujo tratamento se realizar fora de seu domicílio, em atendimento aos preceitos da lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada LIDIA QUINAN

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, onde foi apresentada pela eminente Senadora MARINA SILVA, tem por objetivo regulamentar o tratamento fora de domicílios no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Para tanto, estabelece que o aludido sistema deve fornecer transporte de ida e volta, alimentação e estadia aos pacientes que, por inexistência, insuficiência ou carência das condições locais, necessitarem buscar tratamento fora de sua área de residência.

Dispõe que, nesses casos, a localidade para onde o paciente deve ser encaminhado deve situar-se o mais próximo possível do local de seu domicílio.

Prevê, igualmente, o custeio de passagens, alimentação e estadia também para acompanhantes, quando o paciente necessitar.

Determina que o processo iniciar-se-á mediante laudo médico circunstanciado e que o gerenciamento do tratamento fora de domicílio ficará a cargo das Secretarias Estaduais de Saúde.

Fixa que deverá ser dada prioridade a meios de transporte de propriedade do Poder Público, em qualquer das três esferas de governo e que as despesas decorrentes da consecução dos objetivos da norma ficarão a cargo dos recursos consignados no Orçamento da Seguridade Social.

O Projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados para que se efetue a competência revisora, prevista no art. 65 da Carta Magna.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei n.º 6.652, de 2002, de autoria do ilustre Deputado PAULO ROCHA, com conteúdo idêntico ao da proposição principal.

A matéria é de competência do Plenário e, por essa razão, não foi aberto prazo para apresentação de Emendas. Nossa função é a de manifestarmo-nos, preliminarmente, quanto ao mérito. Ainda deverão proferir pareceres, respectivamente, quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto à admissibilidade, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise visa a transformar em Direito efetivamente insculpido em nossa legislação sanitária a situação do tratamento fora de domicílio. Como efeito, a Carta Magna estatui que a saúde é um direito universal e que cabe ao Poder Público, por intermédio de ações e serviços sanitários, tornar tal garantia constitucional em efetiva prerrogativa da cidadania.

Ora, para tanto é necessário que os recursos humanos, técnicos e materiais, inevitavelmente concentrados em determinadas regiões, estejam disponíveis para todos, independentemente de seu local de domicílio. Há que se admitir que determinados tratamentos e exames, por sua complexidade, especificidade e custo só se encontrem disponíveis em grandes centros, onde a concentração populacional justifique a existência de equipamentos e profissionais aptos a realizá-los.

Urge, portanto, que os pacientes que necessitem de procedimentos não disponíveis em determinadas regiões se desloquem para que se efetive o mandamento constitucional e que não se tenha uma iniquidade ainda maior na sociedade brasileira.

O chamado tratamento fora de domicílio vem sendo praticado, é bem verdade, por força da pressão social. A ação dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Saúde logrou obter da administração federal do SUS regulamentação por meio de portaria para essas situações.

Deve-se admitir, contudo, que uma portaria não cria direitos e pode ser revogada a qualquer momento, na dependência da orientação política da administração federal. Assim, a criação de lei assegurando o tratamento fora de domicílio como direito se faz não apenas necessária, mas imprescindível.

Como a rigor não existem diferenças fundamentais entre a proposição principal e a apensa, optamos, por uma questão de economia processual, dar curso à oriunda do SENADO FEDERAL, vez que, caso aprovada, entrará em vigor mais rapidamente, assegurando os direitos previstos aos cidadãos brasileiros.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.908, de 2001, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.652, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada LIDIA QUINAN
Relatora

203919.010